



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 36/2026

“Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Jardim-MS, estrutura o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito municipal, e dá outras providências”.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Seção I
Das Definições e Objetivos

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e suas alterações.

Art. 2º - A Política de Assistência Social no Município de Jardim tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - A vigilância socioassistencial, destinada à análise territorial da capacidade protetiva das famílias e da ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, visando assegurar o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - A participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

V - A primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social em seu âmbito de atuação;

VI - A centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Seção II - Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º - A Política Pública de Assistência Social no Município de Jardim rege-se pelos seguintes princípios:

I - **Universalidade:** todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória de sua condição;

II - **Gratuidade:** a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o disposto na legislação federal;

III - **Integralidade** da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - **Intersetorialidade:** integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - **Equidade:** respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - **Supremacia** do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - **Divulgação ampla dos benefícios**, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º - A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Município na coordenação e execução da Política de Assistência Social;

II – descentralização político-administrativa e comando único no órgão gestor municipal;

III – cofinanciamento partilhado entre os entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar e territorialização;

V – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VI – participação popular e controle social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VII – planejamento, monitoramento e avaliação orientados por diagnóstico socioterritorial e evidências produzidas pela Vigilância Socioassistencial.

Art. 5º - São assegurados aos usuários do SUAS, sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação:

I – atendimento digno, humanizado, acessível, não discriminatório e livre de constrangimentos;

II – informação clara sobre serviços, programas, projetos, benefícios, critérios de acesso, prazos e canais de manifestação;

III – privacidade, sigilo e proteção de dados pessoais, observadas as hipóteses legais de compartilhamento;





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

- IV – participação na formulação, avaliação e controle da Política de Assistência Social;
- V – acesso aos próprios registros, na forma da legislação aplicável;
- VI – continuidade e integralidade do atendimento socioassistencial, conforme a necessidade identificada;
- VII – apresentação de reclamações, denúncias, sugestões e recursos, com resposta pelos canais competentes.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS
Seção I – Da Gestão, Organização e Vinculação Institucional

Art. 6º - As ações na área de assistência social no Município de Jardim são organizadas sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, integrado ao sistema nacional e regido pela LOAS, pela NOB/SUAS e demais normas aplicáveis.

Art. 7º - O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, ou órgão que legalmente a suceder, à qual cabe o comando único sobre a gestão, coordenação, regulação e execução das ações socioassistenciais.

Art. 8º - O SUAS no Município de Jardim organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos e a proteção de famílias e indivíduos no enfrentamento de situações de violação de direitos (dividida em Média e Alta Complexidade).

Seção II - Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 9º - A Proteção Social Básica compõe-se principalmente dos seguintes serviços, em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência, Pessoas Idosas, Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos completos.

IV - Outros serviços que venham a ser instituídos ou regulamentados pelos órgãos competentes do SUAS.

§ 1º. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º. Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão contar com o suporte de Equipes Volantes para atendimento de áreas dispersas ou de difícil acesso no território municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Art. 10 - A Proteção Social Especial ofertará os serviços de Média e Alta Complexidade previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e em normas supervenientes do SUAS, de acordo com a realidade e capacidade instalada do Município, hoje assim elencados:

I - Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- c) Serviço de Acolhimento em República;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI será ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Seção III - Das Unidades Públicas Estatais (Conforme Lei nº 12.435/2011)

Art. 11 - Integram a estrutura pública estatal do SUAS no Município de Jardim, as seguintes unidades descentralizadas:

- I - Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
- III – Centros ou unidades públicas de convivência e atendimento socioassistencial;
- IV – Outras unidades públicas que venham a integrar a rede socioassistencial municipal.

Art. 12 - O CRAS é unidade pública estatal de base territorial destinada à articulação e execução da Proteção Social Básica, e o CREAS é unidade pública estatal destinada à oferta de serviços especializados a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos.

Art. 13 - O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais, vedada a terceirização de suas funções de gestão pública e das atribuições próprias das equipes de referência, observadas as normas nacionais do SUAS.

Art. 14 - O órgão gestor promoverá articulação permanente da rede socioassistencial com as políticas de saúde, educação, habitação, trabalho, segurança alimentar, direitos humanos, proteção e defesa civil, Conselho Tutelar, Sistema de Justiça e demais integrantes da rede de proteção, preservadas as competências próprias de cada política.

Parágrafo único: É vedada a atribuição às equipes do SUAS de funções estranhas às finalidades socioassistenciais ou que impliquem substituição indevida das competências de outras políticas públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Art. 15 - O órgão gestor poderá instituir protocolos e fluxos de referência e contrarreferência entre unidades, serviços e políticas públicas, visando continuidade, integralidade, proteção de dados e resolutividade do atendimento.

Art. 16 - O Plano Municipal de Assistência Social – PMAS é o instrumento de planejamento estratégico da Política Municipal de Assistência Social e será elaborado pelo órgão gestor a cada 4 (quatro) anos, em compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, e submetido à aprovação do CMAS.

§ 1º. O PMAS contemplará, no mínimo:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos, diretrizes e prioridades;
- III – serviços, programas, projetos e benefícios;
- IV – metas, resultados e impactos esperados;
- V – recursos humanos, materiais e financeiros;
- VI – fontes e mecanismos de financiamento;
- VII – indicadores de monitoramento e avaliação;
- VIII – cronograma de execução.

§ 2º. O PMAS observará as deliberações das Conferências de Assistência Social, as metas e pactuações interfederativas do SUAS e as ações intersetoriais pertinentes.

Art. 17 - O órgão gestor instituirá processo permanente de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Assistência Social, com indicadores de demanda, cobertura, qualidade, territorialização e resultados, cujas conclusões subsidiarão o planejamento e serão apresentadas periodicamente ao CMAS.

Art. 18 - A gestão da informação do SUAS compreenderá a alimentação, atualização e utilização dos sistemas oficiais, inclusive CadSUAS, Censo SUAS, Registro Mensal de Atendimentos – RMA, Prontuários SUAS e outros que venham a ser instituídos, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as regras de sigilo profissional.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO ÚNICO E DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL
Seção I - Do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)

Art. 19 - O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico constitui instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias e será gerido localmente pelo órgão competente, observadas as normas federais.

Art. 20 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação a gestão local do CadÚnico, abrangendo:

- I - Coleta, inserção, atualização e checagem de dados das famílias cadastradas;
- II - Promoção de estratégias de busca ativa para inclusão de famílias;
- III - Utilização do CadÚnico como ferramenta prioritária para o planejamento, concessão e integração de benefícios





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

eventuais e serviços socioassistenciais;

IV - Articulação intersetorial para combate à pobreza e vulnerabilidade, vedado o compartilhamento de dados fora das hipóteses legalmente autorizadas.

Seção II - Da Vigilância Socioassistencial e Diagnóstico Socioterritorial

Art. 21 - A Vigilância Socioassistencial constitui função da gestão do SUAS responsável por produzir, sistematizar, analisar e disseminar informações territorializadas sobre vulnerabilidades, riscos, violações de direitos, demandas e capacidade protetiva da rede.

Art. 22 - A Vigilância Socioassistencial atuará de forma contínua para subsidiar o diagnóstico socioterritorial, o PMAS, a proposta orçamentária, a organização da oferta, a busca ativa e o monitoramento da cobertura, qualidade e resultados da rede socioassistencial.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, PROGRAMAS E PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Seção I - Dos Benefícios Eventuais e das Competências do Município

Art. 23 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas a indivíduos e famílias em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 e da Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025.

Art. 24 - A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelo Município e previstos na Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos deliberados pelo CMAS, observado o art. 22, § 1º, da LOAS.

§ 1º. O CMAS estabelecerá, por resolução, os critérios e prazos para a provisão dos benefícios eventuais, observadas as normas nacionais e a realidade socioterritorial.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, fluxos, formas de provisão, parâmetros operacionais e valores, quando couber, em consonância com as deliberações do CMAS.

Art. 25 - A provisão dos benefícios eventuais observará, especialmente:

- I – gratuidade e vedação de contribuição prévia ou contrapartida;
- II – reconhecimento do benefício como direito socioassistencial;
- III – prontidão, qualidade, simplicidade e desburocratização;
- IV – vedação de comprovações complexas, vexatórias, discriminatórias ou estigmatizantes;
- V – igualdade de acesso à informação e ao benefício;
- VI – integração orgânica com os serviços socioassistenciais, sem que o acompanhamento familiar ou a vinculação a serviço constitua condição para concessão;
- VII – ampla divulgação dos critérios, prazos, procedimentos e canais de reclamação.

Art. 26 - Os benefícios eventuais poderão ser prestados em pecúnia, bens de consumo ou mediante prestação de serviços, conforme a natureza da necessidade identificada, os critérios deliberados pelo CMAS e a regulamentação





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

municipal, observadas as normas nacionais do SUAS e a disponibilidade orçamentária.

Art. 27 - A identificação da necessidade e do direito de acesso poderá ser realizada pelas equipes de referência do SUAS, cabendo às unidades públicas estatais competentes o reconhecimento do direito e a concessão, e ao órgão gestor garantir a provisão dos benefícios, conforme regulamentação.

Parágrafo único: A ausência de documentação pessoal ou de inscrição ou atualização no Cadastro Único – CadÚnico não poderá, por si só, constituir impedimento ou condição prévia para análise e concessão do benefício eventual, especialmente nas situações emergenciais, devendo a equipe orientar e apoiar a regularização cadastral quando necessária, sem prejuízo do atendimento da necessidade socioassistencial identificada.

Art. 28 - Não se incluem como benefícios eventuais as provisões próprias das políticas de saúde, educação, habitação, segurança alimentar ou de outras políticas setoriais, ressalvadas as provisões socioassistenciais temporárias admitidas pelas normas nacionais do SUAS.

Art. 29 - Os benefícios eventuais estruturam-se nas modalidades abaixo, observadas as formas de provisão previstas no art. 26 desta Lei:

I - **Auxílio-Natalidade:** constitui provisão suplementar e provisória, prestada em bens de consumo ou em pecúnia, destinada a atender às necessidades imediatas do nascituro e da genitora em situação de vulnerabilidade social e econômica;

II - **Auxílio-Funeral:** constitui provisão suplementar e provisória, prestada em bens de consumo, serviço ou em pecúnia, destinada a suprir despesas urgentes decorrentes do falecimento de membro da família em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III - **Benefício em Situação de Vulnerabilidade Temporária:** caracteriza-se por oferta suplementar voltada a mitigar situações de emergência, riscos, perdas e danos que ameacem a sobrevivência e a integridade da família ou do indivíduo;

IV – **Benefício em Situação de Calamidade Pública e Desastres:** provisão suplementar e provisória, de caráter urgente, destinada a assegurar a sobrevivência, a acolhida emergencial e o restabelecimento das condições mínimas de dignidade e autonomia das famílias e indivíduos atingidos por situações de calamidade pública e desastres, mediante articulação com as ações da Proteção e Defesa Civil e integração aos serviços socioassistenciais, observadas a legislação vigente e a regulamentação municipal.

Seção II - Da Articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e a Proteção e Defesa Civil

Art. 30 - O Município promoverá articulação permanente entre o SUAS e o órgão municipal de Proteção e Defesa Civil para planejamento, prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de emergência, calamidade pública e desastres, respeitadas as competências de cada política.

Art. 31 - No âmbito de suas atribuições, o órgão gestor da Assistência Social participará de planos e protocolos de contingência, identificará e acompanhará famílias atingidas, articulará acolhida, benefícios eventuais e serviços socioassistenciais e estabelecerá fluxos de informação com observância da proteção de dados e do sigilo





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

profissional.

Seção III - Dos Programas e Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 32 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e temporárias para qualificar, incentivar e dinamizar o atendimento prestado pela rede socioassistencial, com foco na autonomia dos usuários e na inserção produtiva e social.

Art. 33 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem investimentos econômico-sociais voltados ao fortalecimento da autonomia, capacidade produtiva, geração de trabalho e renda e organização social, articulados às demais políticas públicas.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL

Art. 34 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, na qualidade de órgão gestor:

- I – formular, coordenar, regular e executar a Política Municipal de Assistência Social;
- II – elaborar o PMAS, a proposta orçamentária e os instrumentos de planejamento, submetendo-os ao CMAS quando exigido;
- III – gerir o FMAS e prestar contas dos recursos;
- IV – organizar, coordenar, monitorar e avaliar a rede socioassistencial;
- V – garantir a provisão dos benefícios eventuais e regulamentar seus procedimentos, observadas as deliberações do CMAS;
- VI – coordenar a gestão do CadÚnico e dos programas de transferência de renda sob responsabilidade municipal;
- VII – implementar a Vigilância Socioassistencial e a gestão da informação;
- VIII – assegurar gestão do trabalho e educação permanente;
- IX – acompanhar a execução das parcerias com entidades e organizações de assistência social;
- X – assessorar tecnicamente a rede socioassistencial para adequação às normas do SUAS;
- XI – garantir infraestrutura material, humana, tecnológica e orçamentária necessária ao funcionamento do CMAS;
- XII – realizar monitoramento local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, no âmbito das competências municipais, promovendo acesso de beneficiários e famílias à rede socioassistencial;
- XIII – alimentar e manter atualizados os sistemas oficiais de informação do SUAS.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DO TRABALHO, DIREITOS DOS TRABALHADORES E EDUCAÇÃO PERMANENTE NO SUAS

Seção I – Da Gestão do Trabalho, das Equipes de Referência e dos Vínculos de Trabalho





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Art. 35 - A Gestão do Trabalho no SUAS pautar-se-á pela valorização dos trabalhadores, qualificação das equipes, continuidade dos serviços, condições adequadas de trabalho e observância da NOB-RH/SUAS e da legislação aplicável.

Art. 36 - O Município buscará assegurar a composição das equipes de referência das unidades e serviços socioassistenciais em quantitativo e qualificação compatíveis com as necessidades da oferta e as normas nacionais do SUAS.

§ 1º. O provimento de cargos e funções observará a Constituição Federal, a legislação municipal e as normas aplicáveis aos servidores públicos.

§ 2º. As contratações por tempo determinado somente ocorrerão nas hipóteses constitucional e legalmente admitidas, preservada a continuidade dos serviços.

Art. 37 - O Município promoverá políticas de valorização dos trabalhadores do SUAS, observadas a legislação municipal, as normas profissionais, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal, podendo contemplar desenvolvimento funcional, capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Seção II - Da Saúde do Trabalhador e Proteção no Trabalho

Art. 38 - Serão promovidas ações de saúde e segurança do trabalhador, prevenção de riscos ocupacionais, assédio e violência no trabalho e melhoria das condições de infraestrutura das unidades socioassistenciais.

Seção III - Da Política Municipal de Educação Permanente no SUAS

Art. 39 - Fica instituída a Política Municipal de Educação Permanente do SUAS, como processo contínuo de formação e qualificação de gestores, trabalhadores e conselheiros, observadas as diretrizes nacionais e o planejamento municipal.

Art. 40 - A Educação Permanente do SUAS observará o Plano Municipal de Educação Permanente e poderá ser custeada com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e de outras fontes legalmente autorizadas, respeitadas as regras de aplicação e vinculação de cada fonte.

CAPÍTULO VII

DA REDE SOCIOASSISTENCIAL E RELAÇÃO COM A SOCIEDADE CIVIL

Art. 41 - A Rede Socioassistencial do Município será organizada de forma integrada, territorializada e complementar, composta pela oferta pública estatal e por entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos regularmente inscritas no CMAS, observada a primazia da responsabilidade estatal.

Art. 42 - As entidades e organizações de assistência social deverão manter sua inscrição e demais registros exigidos pelas normas do SUAS, sujeitando-se ao acompanhamento e fiscalização do CMAS e do órgão gestor, no âmbito de suas competências.





Art. 43. As parcerias entre o Município e organizações da sociedade civil observarão a Lei Federal nº 13.019/2014, as normas do SUAS e os respectivos instrumentos de parceria, vedada a transferência de funções indelegáveis de gestão pública e de controle social.

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DO CONTROLE SOCIAL
Seção I - Da Natureza, Competências e Funcionamento do CMAS

Art. 44 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é instância deliberativa colegiada do SUAS, autônoma, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculada administrativamente ao órgão gestor da Assistência Social, com competência para o exercício do controle social.

Art. 45 - Compete ao CMAS, além das atribuições previstas na LOAS, na NOB/SUAS e nas normas do CNAS:

- I – aprovar, acompanhar e avaliar a Política Municipal e o Plano Municipal de Assistência Social;
- II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social e acompanhar a execução do FMAS;
- III – apreciar e deliberar sobre as prestações de contas e relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS;
- IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- V – inscrever, acompanhar e fiscalizar entidades e organizações de assistência social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios, conforme normas nacionais;
- VI – estabelecer, por resolução, critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais e acompanhar sua oferta;
- VII – convocar, em articulação com o órgão gestor, a Conferência Municipal de Assistência Social e monitorar suas deliberações;
- VIII – elaborar, aprovar e reformular seu Regimento Interno;
- IX – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- X – solicitar informações necessárias ao exercício do controle social;
- XI – acompanhar o cumprimento das normas de gestão do trabalho e educação permanente;
- XII – deliberar sobre prioridades e metas de aprimoramento do SUAS no Município;
- XIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos índices de gestão descentralizada e demais recursos sujeitos ao controle social;
- XIV – publicar suas resoluções e dar ampla publicidade às deliberações;
- XV – exercer outras atribuições previstas na legislação e nas normas do SUAS.

Seção II - Da Composição Paritária, Representação e Eleição

Art. 46 - O CMAS será composto por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantida a paridade de 50% (cinquenta por cento) de representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil:

- I – Representação Governamental: 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, contemplando a Secretaria gestora da Assistência Social e áreas correlatas, observadas as diretrizes do SUAS;





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

II – Representação da Sociedade Civil: 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, eleitos em fórum próprio, assegurada a representação dos seguintes segmentos:

- a) usuários ou organizações de usuários da assistência social;
- b) entidades e organizações de assistência social;
- c) trabalhadores do SUAS.

§ 1º. Na ausência de representantes de determinado segmento da sociedade civil, o preenchimento da vaga observará a ordem e as alternativas admitidas pela regulamentação nacional do SUAS, preservadas a paridade e a proporcionalidade possíveis.

§ 2º. É incompatível com a composição do CMAS a participação, na condição de conselheiro, de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 47 - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva por igual período, observado, quanto às representações governamentais e às hipóteses de não preenchimento de vagas, o disposto nas normas nacionais do SUAS.

§ 1º. Os representantes poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério do segmento ou órgão que representam, na forma do Regimento Interno.

§ 2º. A função de conselheiro é de relevante interesse público e não será remunerada, assegurado o custeio das despesas necessárias ao exercício da representação, na forma da legislação.

Art. 48 - A eleição da representação da sociedade civil ocorrerá em fórum próprio, coordenado pela sociedade civil e sob supervisão do Ministério Público, mediante processo eleitoral disciplinado em edital e no Regimento Interno do CMAS, observado o prazo e as demais diretrizes previstas na regulamentação nacional do SUAS.

Art. 49 - A Presidência e a Vice-Presidência serão eleitas dentre os membros titulares do CMAS para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução por igual período, assegurada, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre governo e sociedade civil no exercício dessas funções, na forma do Regimento Interno.

Seção III - Da Infraestrutura, Autonomia e Secretaria Executiva

Art. 50 - O Poder Executivo garantirá ao CMAS infraestrutura física acessível, recursos materiais, humanos, tecnológicos e financeiros, apoio para capacitação, deslocamento e participação dos conselheiros e acesso às informações necessárias ao controle social.

Art. 51 - O Plenário reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, com reuniões abertas ao público, pauta e calendário previamente divulgados, observado o Regimento Interno.

§ 1º. As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes no exercício da titularidade, ressalvadas as matérias para as quais norma nacional ou o Regimento Interno exija quórum qualificado.

§ 2º. A alteração do Regimento Interno, a eleição da Presidência e as matérias relativas ao orçamento e financiamento observarão quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros, conforme diretrizes nacionais do





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

controle social.

Art. 52 - O CMAS contará com Secretaria Executiva vinculada ao Conselho e diretamente subordinada à Presidência e ao colegiado, com suporte técnico e administrativo suficiente ao desempenho de suas competências.

§ 1º. A Secretaria Executiva contará com profissional de nível superior e apoio técnico-administrativo, dimensionados segundo a necessidade e o porte do Município.

§ 2º. A função de Secretário Executivo será preferencialmente exercida por servidor efetivo ou de carreira do Poder Executivo, e sua designação observará a anuência do CMAS.

Art. 53 - O Regimento Interno disciplinará, entre outros temas, as atribuições da Presidência, Vice-Presidência, Mesa Diretora e Secretaria Executiva, comissões e grupos de trabalho, processo eleitoral, quóruns, direitos e deveres, substituição e perda de mandato, periodicidade das reuniões e publicação das decisões.

Seção IV - Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 54 - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância de debate, avaliação da Política de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com participação do governo e da sociedade civil.

Art. 55 - A Conferência será convocada ordinariamente conforme calendário e diretrizes nacionais do SUAS e, extraordinariamente, quando deliberado pelo CMAS, em articulação com o órgão gestor.

Seção V - Da Participação dos Usuários e da Ouvidoria do SUAS

Art. 56 - O Município garantirá mecanismos contínuos de participação e protagonismo dos usuários do SUAS nos serviços, fóruns, conferências, coletivos e demais espaços de controle social.

Art. 57 - O órgão gestor assegurará canal permanente de ouvidoria ou atendimento de manifestações relativas ao SUAS, presencial e/ou digital, para recepção, encaminhamento, acompanhamento e resposta a denúncias, reclamações, elogios e sugestões, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX **DO FINANCIAMENTO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**

Art. 58 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será previsto e executado por meio do PPA, da LDO e da LOA, observadas as responsabilidades de cofinanciamento dos entes federados e a legislação aplicável.

Art. 59 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, vinculado ao órgão gestor da Assistência Social, destinado a proporcionar recursos para cofinanciar a





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

gestão, os serviços, programas, projetos, benefícios e o aprimoramento do SUAS.

Art. 60 - Constituem receitas do FMAS:

- I – transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias próprias do Município e créditos adicionais;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências legalmente admitidas;
- IV – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;
- V – recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;
- VI – saldos financeiros de exercícios anteriores, quando legalmente reprogramáveis;
- VII – outras receitas legalmente instituídas.

§ 1º. Os recursos do FMAS serão mantidos em contas específicas, observadas as regras de vinculação, identificação, movimentação e aplicação definidas pelo ente transferidor e pela legislação financeira.

§ 2º. Os saldos financeiros serão reprogramados para o exercício subsequente quando permitido pela legislação e pelas regras do respectivo financiamento.

Art. 61 - O FMAS será gerido pelo órgão gestor da Assistência Social, sob orientação, acompanhamento e fiscalização do CMAS, cabendo ao gestor a ordenação de despesas na forma da legislação municipal.

Art. 62 - Os recursos do FMAS poderão ser aplicados, observada a finalidade de cada fonte, em:

- I – serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- II – benefícios eventuais;
- III – gestão, planejamento, monitoramento, avaliação e Vigilância Socioassistencial;
- IV – gestão do trabalho e educação permanente;
- V – construção, reforma, ampliação, aquisição, locação, manutenção e adequação de imóveis e unidades socioassistenciais, quando legalmente admitidas;
- VI – aquisição de materiais de consumo, bens permanentes, equipamentos e recursos tecnológicos;
- VII – apoio técnico e operacional ao CMAS, às conferências e à participação social;
- VIII – parcerias com entidades e organizações de assistência social, observada a legislação aplicável;
- IX – pagamento de pessoal e demais despesas admitidas pelas normas do respectivo bloco, programa ou fonte de financiamento.

Art. 63 - A proposta orçamentária da Assistência Social e do FMAS será submetida à apreciação e aprovação do CMAS em tempo hábil para sua incorporação aos instrumentos de planejamento e orçamento municipal.

Art. 64 - Os relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS serão submetidos ao CMAS trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, sem prejuízo das demais prestações de contas exigidas.

Art. 65 - O órgão gestor dará publicidade, em linguagem acessível, às informações essenciais sobre a Política Municipal de Assistência Social, serviços, programas, projetos, benefícios, critérios de acesso, deliberações do CMAS e execução dos recursos, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

Art. 66 - O tratamento de dados pessoais no âmbito do SUAS observará a legislação de proteção de dados, o sigilo profissional, a finalidade pública, a necessidade e a segurança da informação, sem prejuízo do compartilhamento





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

legalmente necessário à proteção social.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei cuja execução dependa de disciplina complementar, respeitadas as competências deliberativas e normativas do CMAS.

Art. 68 - O CMAS deverá adequar seu Regimento Interno às disposições desta Lei e às normas nacionais vigentes no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

§1º. Até a aprovação do novo Regimento Interno, permanecerão aplicáveis as disposições do Regimento vigente que não conflitem com esta Lei e com as normas nacionais do SUAS.

§ 2º. A partir da entrada em vigor desta Lei, o CMAS passará a observar a composição prevista no artigo 46, devendo ser promovida a imediata adequação do colegiado para 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a paridade entre Poder Público e sociedade civil.

§ 3º. Para fins da transição prevista no §2º, o Poder Executivo promoverá a adequação da representação governamental, e o CMAS adotará as providências necessárias à adequação da representação da sociedade civil, observadas as normas nacionais do SUAS.

Art. 69 - Os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais deverão ser revistos e deliberados pelo CMAS à luz da Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 70 - O Poder Executivo deverá editar nova regulamentação dos benefícios eventuais no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a deliberação do CMAS prevista no artigo anterior.

Parágrafo único: Até a edição da nova regulamentação, o Decreto Municipal nº 006-A/2015 permanecerá aplicável apenas no que não contrariar esta Lei, a LOAS, a Resolução CNAS nº 213/2025 e demais normas vigentes.

Art. 71 - As referências feitas em atos municipais às leis revogadas pelo art. 72 desta Lei serão interpretadas, no que couber, como referências às disposições correspondentes desta Lei.

Art. 72 - Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – a Lei Municipal nº 1.552, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a competência e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – a Lei Municipal nº 1.555, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o funcionamento do Fundo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

de Assistência Social – FMAS;

III – a Lei Municipal nº 1.727, de 15 de dezembro de 2014, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no Município de Jardim-MS.

Parágrafo único: A revogação prevista neste artigo não prejudica os atos validamente praticados, prestações de contas em curso, direitos reconhecidos e procedimentos administrativos iniciados sob a legislação anterior, que deverão ser adequados às disposições desta Lei quando juridicamente possível.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito do Município de Jardim/MS

JARDIM/MS, 22 de Outubro de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)

